

A. I. N° - 232956.0173/08-1  
AUTUADO - DIQUE SETE – COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET 29.07.09

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0193-05/09

**EMENTA:** ICMS. EXTINGÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o parcelamento integral do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o artigo 122, IV do RPAF-BA/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/04/2008, reclama a multa fixa no valor de R\$690,00, sob acusação de ter o estabelecimento autuado sido identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. No campo “Descrição dos Fatos” consta a informação de que foi verificada a seguinte irregularidade: Falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor fiscal, apurado através de auditoria de caixa. Toda documentação citada encontra-se anexada ao Auto de Infração e fará parte do processo referente a Denuncia Fiscal nº 16.074/08.

Constam dos autos: Nota Fiscal nº 3959, fl. 09, no valor de R\$249,70, emitida para regularizar diferença apurada na auditoria de caixa realizada, fl. 07, Nota Fiscal nº 3958, emitida sem valor e retida para fins fiscais, fl. 09, leitura “X” do ECF, fl. 08, Termo de Auditoria de Caixa, fl. 07.

O autuado foi cientificado da autuação em 07/05/2008, fls. 12 e 13, por “AR” e em 15/05/2008 impugnou o Auto de Infração, fl. 19, dizendo que a diferença apurada refere-se a “suprimento de Caixa” destinada a trocos.

Na informação fiscal à fls. 30 e 31, o autuante, depois de transcrever a infração, não concorda com o argumento defensivo, pois que na ação fiscal nada falou a respeito além de não ter visto nos ECFs qualquer registro de suprimentos como permite a legislação.

Conclui opinando pela manutenção o Auto de Infração.

Constatou, consoante cópia de extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT - SEFAZ, fl. 35, que no dia 19/11/08 o autuado recolheu o valor total do Auto de Infração.

#### VOTO

O Auto de Infração cuida da constatação de estabelecimento realizando operações sem a emissão de documentação fiscal, sendo exigida multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ao compulsar os autos constato à fl. 35, consoante extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT – SEFAZ, que o autuado recolheu o valor integral do presente lançamento.

Ao efetuar o pagamento integral do débito, o autuado reconheceu o lançamento tributário objeto do presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo

contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia.

Assim, voto pela EXTINÇÃO do processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e declaro PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo ser homologado o valor pago.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **232956.0173/08-1**, lavrado contra **DIQUE SETE - COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser homologado o valor pago.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA